



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180290-81.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado MS2 NEGÓCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76162 (Processo Digital)

Apelação nº 1180290-81.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**

Apelado: **MS2 NEGÓCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

Juiz(a) sentenciante: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CESSÃO DE QUOTA CANCELADA DE CONSÓRCIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - APELANTES QUE, CONQUANTO POSSUAM PERSONALIDADES JURÍDICAS PRÓPRIAS, FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMERCIALIZA OS CONSÓRCIOS, LUCRANDO COM SUA ATIVIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - EXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE VEDAÇÃO CONTRATUAL À CESSÃO - EXCESSIVA DEMORA NO MANUSEIO DA AÇÃO - PAGAMENTO JÁ REALIZADO AO CEDENTE, CONTRA O QUAL DEVE SER AJUIZADA A DEMANDA QUE ENTENDER CABÍVEL A PARTE AUTORA, RESTANDO INAPLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 16 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP, QUE SE DIRIGE À ANOTAÇÃO E REGISTRO PARA IMPEDIR O REFERIDO PAGAMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 155/159, complementada pela decisão de fls. 170/171, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 17.359,49, a ser corrigido monetariamente e sobre o qual incidirão juros de mora, ambos desde 06/03/2024 (data do pagamento realizado ao cedente),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imputando-lhes, ademais, as despesas processuais, incluídas custas, os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação, de relatório adotado.

Em longas razões recursais, as casas bancárias afirmam não ser o Bradesco parte legítima, pois não participou da relação contratual, além do que deve ser ajuizada demanda contra o cedente, alegam ausência de interesse de agir, visto que o ex-consorciado já recebeu o valor, fazem menção à vedação contratual de cessão, cuja licitude já foi reconhecida pelo STJ, defendem que a correção deve ocorrer conforme a lei dos consórcios, restando, ainda, impossível a sub-rogação, ausente notificação válida, aguarda provimento (fls. 174/200).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 214/215).

Regularmente processado (fls. 393).

Contrarrazões (fls. 396/401).

Houve remessa (fls. 402/403).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Consigna-se, desde logo, não haver que se falar em ilegitimidade passiva, porque, cuidando-se de empresas do mesmo grupo econômico (Bradesco), há conexão entre as pessoas jurídicas, até pelo oferecimento do produto, com contratos celebrados nas dependências da casa bancária, que se beneficia do negócio.

Vale realçar que as condições da ação, quais sejam, legitimidade de parte e interesse processuais, devem ser aferidas a partir das afirmativas deduzidas na peça exordial, em conformidade com a Teoria da Asserção, não podendo ser afastadas com base nas alegações recursais.

A propósito:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA
Cessão de crédito de cota de Consórcio Pretensão da autora, cessionária do contrato, de que o requerido (administrador de consórcio) anote em seus registros a cessão de crédito havida, para que se abstenha de pagar o crédito ao consorciado cedente Ação julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedente para anotar no grupo consorcial que seja a autora cessionária do crédito da cota de consórcio nº 279, do grupo 2395, contrato 0190033570 Apelo do réu. LEGITIMIDADE PASSIVA da instituição bancária: embora a administradora de consórcios e a casa bancária detenham personalidades próprias, não há como deixar de reconhecer que ambas fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo notório que a instituição financeira apresenta a comercialização de consórcios na sua grade seus serviços Nos termos do CDC, consideram-se fornecedores tanto a instituição bancária quanto suas empresas coligadas INTERESSE DE AGIR: Interesse de agir da autora verificado, ante a necessidade de proteção patrimonial, apresentando-se como cessionária de eventual crédito junto ao réu Ademais, tal anotação não implicará em qualquer prejuízo ao Consórcio, ao contrário, servirá para impedir que ele incorra no erro de pagar à pessoa errada e tenha que pagar novamente Apelante que deduz impossibilidade da cessão de direitos pleiteada, sem prévia anuência da administradora de consórcio Inadmissibilidade Diferentemente do que ocorre no “consórcio ativo”, inexistente a preocupação da administradora com a análise de requisitos para aceitação de cliente, já que desnecessária a aferição de perfil, pois não há transferência de obrigações, mas apenas de direito de crédito Ato firmado em instrumento público, devendo-se observar os preceitos do artigo 286 do Código Civil Precedente do C. STJ Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1014033-58.2022.8.26.0405, Relator Desembargador Ramon Mateo Júnior, Julgamento em 06/02/2023).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. Improcedência da ação. Apelo da ré. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. NÃO OCORRÊNCIA. Instituição bancária ré que é parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Administradora do consórcio e instituição bancária que embora tenham personalidades jurídicas próprias, compõem o mesmo grupo econômico. Banco, ademais, que comercializa cotas de consórcios em seu portfólio de serviços. Aplicação do disposto nos artigos 3º e 7º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem que tanto a instituição bancária quanto suas empresas coligadas são consideradas fornecedores, de modo a tornar patente a solidariedade, ante o interesse comum de ambas na comercialização do produto objeto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da lide. Precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal. Pretensão à anotação da realização de cessão de crédito no sistema de dados da instituição financeira. Desnecessidade de prévia e expressa anuência da administradora para cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Medida que visa apenas evitar o pagamento a pessoa diversa do real titular do crédito. Realização de notificação extrajudicial com impugnação de pagamento ao cedente, nos termos do artigo 290, do Código Civil. Notificação que se mostra suficiente a informar o real beneficiário do crédito. Administradora que responderá pelas consequências de sua desídia, no caso de eventual pagamento a pessoa diversa, nos termos do artigo 312, do Código Civil. Anotação administrativa que não se faz de rigor. Recurso provido para julgar improcedente a ação (TJSP, Apelação nº 1001195-83.2022.8.26.0405, Relator Desembargador Jairo Brazil, Julgamento em 16/08/2022).

No mais, a demanda está fundada no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios sobre Cotas de Consórcio Canceladas de fls. 22/24, sobre o qual, teria sido a parte ré notificada extrajudicialmente em 22/08/2022 (fls. 27/31), mediante protocolo em sua sede em Osasco, com carimbo do recebedor, apesar do que, a requerida realizara o pagamento ao cedente em 06/03/2024 (fls. 154).

Ocorre que, respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau e a despeito das afirmações autorais, há expressa previsão contratual de vedação à cessão, de sorte que não pode ser reconhecida a eficácia da avença celebrada entre o consorciado e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cessionária perante os demandados.

Em acréscimo, nota-se excessiva demora no manuseio da presente ação, não se aplicando ao caso o enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal bandeirante, que se direciona à pretensão de anotação e registro da cessão para impedir o pagamento, que, na hipótese, já ocorreu, sem considerar a proscrição contratual.

Não há outra conclusão, portanto, senão a improcedência do pedido autoral e condenação da demandante ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas, e de honorários advocatícios dos demandados ora fixados em 15% do valor corrigido da causa, com base nos critérios do CPC, o que não impede que o consorciado seja acionado pela cessionária, caso assim entender de direito, para recuperação do montante pago pela cessão e eventuais perdas e danos.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral e condenar a demandante ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas, e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor corrigido da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator